

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE OLINDA**

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nº 001/2018**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e em observância aos requisitos estabelecidos e previstos no §2º do art. 20 da Resolução TC nº 33/2018.

O VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições Legais, de Conformidade com os artigos 47 e 42 do **REGIMENTO INTERNO** e, com a **LEI COMPLEMENTAR de nº 01/90**, resolve:

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa dispõe sobre a regulação interna dos procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, assim como atender aos requisitos estabelecidos e previstos no §2º do art. 20 da Resolução TC nº 33/2018.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Instrução Normativa, todos os órgãos, departamentos e setores desta Câmara Municipal de Olinda/PE, bem como a todos os seus servidores.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber, às entidades privadas que recebam recursos deste Poder, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

- I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa consideram-se:

- I – Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – Documento: Unidade de registro de informações;
- III – Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV – Informação Pessoal: Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V – Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI – Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada

VII – Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Câmara Municipal, pela Internet, independentemente de solicitação; e

IX – Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 5º.** É dever das entidades subordinadas a esta Instrução Normativa garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

**Art. 6º.** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária à reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, não podendo esta entidade municipal cobrar tributos.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

**Art. 7º.** O poder Legislativo criará Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

**Art. 8º.** Os responsáveis legais designados pela autoridade da Câmara Municipal de Olinda que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora, com as seguintes atribuições:

I – Assegurar o cumprimento desta Instrução Normativa e da Lei de Acesso à Informação;

II – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

IV – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

**Art. 9º.** É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Instrução Normativa, promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – Repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – Execução orçamentária e financeira;

V – Remuneração bruta e subsídio recebido por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VI – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Art. 10.** O sítio de Internet da Câmara Municipal de Olinda atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I – Conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação

- III – Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV – Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
- V – Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI – Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e
- VII – Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 11.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 12.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídico e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – Nome do requerente;
- II – Número de documento de identificação válido;
- III – Especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 13.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 14.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

**Art. 15.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Art. 16.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades, e seus familiares; e
- V – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 17.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Parágrafo único.** Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por ato normativo.

**Art. 18.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º. A divulgação das informações referidas *nocaput* deste artigo

§ 2º.O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público, previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III – Cumprimento de ordem judicial; e
- IV – Defesa de direitos humanos.

**Art. 19.**A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I – Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pela Mesa Diretora ou pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Olinda.

**Art. 20.**O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 21.**Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 22.**Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Olinda, 16 de julho de 2018.

**MARCIO CORDEIRO DA SILVA**

Vice- Presidente

**Publicado por:**

Indira Dutra de Almeida Cabral de Oliveira

**Código Identificador:**E9CE0D7E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/07/2018. Edição 2124

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>